



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310875**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072502-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WANDER ZERBINATI e Paciente DANILO DE ASSIS BAKANESKI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LEME GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**HABEAS CORPUS n. 2072502-29.2025.8.26.0000**  
**Comarca: SÃO PAULO**  
**Impetrante: WANDER ZERBINATI**  
**Paciente: DANILO DE ASSIS BAKANESKI**  
**Voto: 32585**

HABEAS CORPUS. Roubo praticado em concurso de agentes. Pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Não cabimento. Decisão devidamente fundamentada. Crime envolvendo violência praticada contra a vítima em evidente superioridade numérica de cinco agentes. Paciente que ostenta condenações anteriores transitadas em julgado. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Wander Zerbinati, advogado, em favor de DANILO DE ASSIS BAKANESKI, sob alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, que converteu a prisão em flagrante do paciente, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em medida acautelatória preventiva.

Pugna o impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes os seus fundamentos e pressupostos autorizadores (fls. 01/14).

A liminar foi indeferida (fls. 54/57).

A MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital prestou informações (fls. 60/61).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 65/67).

**É, em síntese, o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 14 de fevereiro de 2025, por volta das 22h50, na Avenida Inajar de Souza, altura do n. 6700, bairro Vila Rica, na cidade de São Paulo, agindo em concurso de agentes com Edmilson Bispo dos Santos e com outros três indivíduos ainda não identificados, subtraiu, mediante violência, um aparelho celular *Motorola E-20* pertencente à vítima André Luiz Monteiro Buccieri (fls. 73/75— processo digital principal).

Ponderou o d. juízo *a quo*, diante da aferição da materialidade e dos indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva para a aplicação da lei penal, bem como para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, salientando a gravidade concreta da conduta e o histórico criminal do paciente (fls. 46/48 -processo digital principal).

Com efeito, a prisão preventiva do paciente se revela necessária para o resguardo da ordem pública, na medida em que o crime cometido foi grave, envolvendo violência praticada

contra a vítima em evidente superioridade numérica de cinco agentes.

No mais, o paciente ostenta condenação anterior apta a configurar reincidência pela prática do crime previsto no artigo 331, do Código Penal, além de condenações anteriores pela prática de crimes da Lei de Drogas (processo digital principal – fls. 34/39).

Tais circunstâncias demonstram que a segregação cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, além da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, demonstrada a presença dos fundamentos autorizadores e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

**LEME GARCIA**

Relator